



ESTADO DO AMAZONAS

# DIÁRIO OFICIAL

Manaus, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018

Número 33.901 • ANO CXXIV

## PODER EXECUTIVO

### LEI COMPLEMENTAR N.º 192, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

**PRORROGA**, na forma que especifica, o prazo da majoração de 22% (vinte e dois por cento) da contribuição mensal do Estado para o custeio do Programa de Previdência, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1.º** Fica prorrogada, até 30 de setembro de 2019, a majoração de 22% (vinte e dois por cento) da contribuição mensal do Estado, para o custeio do Programa de Previdência, prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 157, de 28 de setembro de 2015.

**Parágrafo único.** Após o período de vigência dos efeitos desta Lei, especificado no *caput* deste artigo, a contribuição mensal do Estado para o custeio do Programa de Previdência voltará a ser calculada com base na alíquota prevista no artigo 53 da Lei Complementar n.º 30, de 27 de dezembro de 2001.

**Art. 2.º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de setembro de 2018.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2018.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado

  
ARTHUR CÉSAR ZAHLE MARTINS  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

### LEI N.º 4.720, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

**DISPÕE** sobre os postos estaduais de distribuição de medicamentos a realizarem cadastro de celular de pacientes para previamente informar os usuários acerca da disponibilidade de medicamentos para a sua retirada.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 36, § 5.º, da Constituição do Estado do Amazonas, a seguinte

#### LEI:

**Art. 1.º** Os postos de saúde estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e de Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde do Estado do Amazonas, ficam responsáveis por criar cadastro de número de celular de pacientes inscritos em programas de retiradas de medicamentos, com vistas a remeter ao paciente devidamente cadastrado mensagem de celular informando acerca da disponibilidade do medicamento para retirada, com pelo menos 1 (um) dia de antecedência no âmbito do Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Caso o paciente seja acometido de incapacidade civil de qualquer ordem, ou detenha procurador outorgado para a retirada do medicamento, o ônus de realizar o cadastro do número de celular, bem como informar acerca da disponibilidade do medicamento para retirada mediante mensagem de celular deve ser dirigido ao representante legal ou procurador do paciente.

**Art. 2.º** A fim de se dar cumprimento ao disposto no artigo 1.º, o cadastramento dos pacientes, representantes legais e procuradores deverá conter, obrigatoriamente, um número de aparelho celular registrado no Estado do Amazonas.

**§ 1.º** Caso o paciente, representante legal ou procurador declare não possuir número de celular disponível, deverá o aviso previsto no *caput* do artigo 1.º ser enviado por e-mail, igualmente informado pelo solicitante do medicamento.

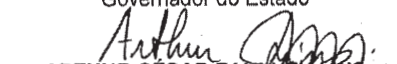
**§ 2.º** Caso o paciente, representante legal ou procurador não forneça e-mail para envio das informações, tal circunstância deve ser documentada pelo estabelecimento ou serviço de saúde, que colherá declaração assinada pelo solicitante que assumirá a responsabilidade pela impossibilidade da realização do prévio aviso, quando da disponibilidade do medicamento solicitado.

**Art. 3.º** Os postos estaduais de distribuição de medicamentos integrantes da Política Estadual de Saúde, em consonância com a Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica, localizados nos estabelecimentos ou serviços de saúde ficam obrigados a realizar o recall para readequar os cadastros dos pacientes, representantes legais ou procuradores já existentes.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de dezembro de 2018.

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Governador do Estado

  
ARTHUR CÉSAR ZAHLE MARTINS  
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

  
FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES  
Secretário de Estado de Saúde

### LEI N.º 4.721, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

**DECLARA** de utilidade pública o CENTRO SOCIAL CAMINHO SEGURO, e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**AVISO:** Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não serão publicados os cadernos relacionados ao PODER LEGISLATIVO, PODER JUDICIÁRIO e MUNICIPALIDADES